



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.200, DE 2023

Apensado: PL nº 3.201/2023

Altera a Lei n.º 11.096 de 13 de janeiro de 2005 que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir o aumento da renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos e $\frac{1}{2}$ (meio) e assegurar a prioridade na concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como, as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental feminina.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.200/2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), altera a Lei n.º 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir o aumento da renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 salários-mínimos e meio e assegurar a prioridade na concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens, vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental feminina.

Apresentado em 21/06/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 02/08/2023.

Em 24/08/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 3.200/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.





Ao Projeto de Lei em tela foi apensado o Projeto de Lei nº 3.201/2023.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.200/2023, que propõe alterar o Programa Universidade para Todos (PROUNI), permite a concessão de bolsa de estudo integral a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos e ½ (meio). Hoje, o limite é de até 1 (um) salário-mínimo e ½ (meio).

Como bem colocado na proposta, apesar da atualização anual do salário mínimo, o poder aquisitivo das famílias brasileiras diminuiu diante da desvalorização da moeda real e das altas taxas da inflação do Brasil, tornando inviável as famílias em situação de vulnerabilidade social possuírem “poder de compra” para custear a contratação de prestação de serviços educacionais das instituições privadas de ensino. Portanto, achamos por bem manter a determinação legislativa existente, com o limite do valor proposto no projeto.

Para que as bolsas propostas na lei possam ser concedidas de forma equitativa, optamos por aumentar, também, o valor estipulado para a concessão da bolsa parcial.

Além disso, o projeto assegura a prioridade na concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens, vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental.

No que tange à prioridade na concessão, assim aborda a autora:

Neste sentido, essas estudantes terão a oportunidade de adquirirem o conhecimento e o diploma de graduação que as permitirão colocações





melhores no mercado de trabalho a fim de conquistar a independência econômica tão almejada para uma qualidade de vida digna para si e para os seus familiares, e romper com o ciclo de violência doméstica e intrafamiliar quando se tratar de dependência financeira do agressor.

De fato, merece prosperar a proposta, uma vez que tem o potencial de promover uma vida digna para a mulher no contexto citado e, consequentemente, aos seus dependentes.

O Projeto de Lei nº 3.201/2023, que está apensado, também presta um grande serviço para as jovens mulheres brasileiras. Esta altera a lei que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e define regra específica para as estudantes do sexo feminino, que forem vítimas de violência doméstica e intrafamiliar ou estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, concedendo prioridade no referido financiamento.

Como já foi amplamente apontado por estudos acadêmicos especializados, a educação superior representa um passo fundamental para o crescimento profissional das jovens do país. Com esse propósito, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) realiza papel fundamental na inserção estudantil e profissional de milhões de jovens mulheres.

O artigo 7º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988 estabelece a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei”. No contexto do avanço legal e jurídico proporcionado pela Carta Maior, o respeito às mulheres precisa ser resgatado e aperfeiçoado por nós, legisladores.

Com esse objetivo, precisamos trabalhar para aumentar as chances de acesso às mulheres que necessitam sair de um contexto de violência e àquelas que labutam sozinhas pelo sustento dos seus filhos. Trata-se de um passo fundamental para aumentar a qualificação profissional e o acesso a uma renda pessoal digna e segura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 35% das mulheres no mundo já foram violentadas física ou sexualmente durante suas vidas. A maior parte dessa violência é cometida por parceiros íntimos: globalmente, quase 30% das mulheres que estiveram em um relacionamento reportaram ter sofrido algum tipo de violência por parte deles.

Há de se destacar que a dependência econômica pode ser um obstáculo à denúncia de violações, ou seja, quanto maior a dependência financeira da mulher em relação ao marido, mais elevada a probabilidade de manter-se no relacionamento abusivo sem reportar o comportamento violento do parceiro.

Essa prioridade, portanto, se dá em face da premente necessidade de oportunidades, considerando, ainda, a possibilidade de dependentes que, na maioria das vezes e, principalmente, em situações de violência, ficam sob a guarda da mãe.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.200/2023 e do Projeto de Lei nº 3.201/2023, apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO (PP-PE)
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio** - PP/PE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.200, DE 2023

Apensado: PL nº 3.201/2023

Altera a Lei n.º 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para aumentar o limite do valor e estabelecer prioridade de concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, e às estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, assim como altera a Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, para conceder prioridade de financiamento às estudantes mulheres e jovens no mesmo referido contexto de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei n.º 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para aumentar o limite do valor e estabelecer prioridade de concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, e às estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, assim como altera a Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, para conceder prioridade de financiamento às estudantes mulheres e jovens no mesmo referido contexto de violência.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§1º. *A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos e ½ (meio). (NR)*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Apresentação: 24/10/2023 15:05:05.450 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3200/2023
PRL n.1

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), cujos critérios de distribuição serão estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso de nível superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (NR)

.....

§ 7º. As estudantes mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como, as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, terão prioridade na concessão de bolsas de estudo que se refere o caput deste artigo” (NR)

.....

Art. 3º O parágrafo 6º do artigo 1º da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§6. O financiamento com recursos do Fies será destinado, prioritariamente, a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, tendo maior prioridade, dentre esses, estudantes mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

Apresentação: 24/10/2023 15:05:05.450 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3200/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 506 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5506/3506 | dep.clarissatercio@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mho.leg.br/verificacao-assinatura-camara-leg-br/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio

* C D 2 3 0 7 4 5 7 9 6 5 0 *

ExEdit